

Universidade
Estadual de
Goiás



ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria UEG/GAB nº 1.154, de 04 de novembro de 2021, doc. SEI n. 000029921755.

CONSIDERANDO a solicitação da Gerência de Compras, para contratação do curso "Obras e Serviços de Engenharia", Modalidade In Company, para 20 (vinte) participantes, a ser realizado de forma online, nos dias 11, 13, 18 e 19 de julho de 2022, promovido pela empresa RBR TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.406.054/0001-8, doc. SEI n. 000030168331, do processo nº 202200020009329;

CONSIDERANDO o Termo de Referência no qual justifica-se o pagamento das inscrições, devido a necessidade de aperfeiçoamento constante dos servidores dos setores envolvidos na contratação de empresas especializadas em obras públicas e serviços de engenharia, que são contratações que envolvem grande quantia de recursos públicos e impactam diretamente no atendimento à sociedade e na implantação de políticas públicas. Além disso, tenciona-se a discutir importantes temas relacionados à atuação destes Agentes Públicos dentro da Administração Pública, bem como a abordar a atualização das jurisprudências e dos dispositivos legais. A constante capacitação dos servidores que atuam nos processos de contratação é recomendada pela Nova Lei de Licitações como uma prática contínua e permanente de gestão de riscos e de controle preventivo, bem como está alinhada às ações propostas por esta Gerência no âmbito do Programa de Compliance Público e na Matriz de Risco elaborada para a contratação de empresa especializada para construção do Hospital Veterinário do Campus Oeste, sendo esta última acompanhada pela Secretaria-Geral da Governadoria - SGG, doc. SEI n. 000031106980;

CONSIDERANDO a proposta da empresa RBR TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 25.406.054/0001-82, para o curso "Obras e Serviços de Engenharia", Modalidade In Company, para 20 (vinte) participantes, a ser realizado de forma online, nos dias 11, 13, 18 e 19 de julho de 2022, pelo valor unitário de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), doc. nº SEI n. 000031106735;

CONSIDERANDO, ainda, o teor dos arts. 175 e 176, da Lei nº 20.756, de 28 de Janeiro de 2020, que trata do aperfeiçoamento e da especialização dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás, de suas autarquias e fundações públicas estaduais:

"Art. 175. É dever do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional, devendo frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

Art. 176. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos e publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo."

CONSIDERANDO que o caso em tela se enquadra no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que se trata de contratação de serviços técnicos especializados, enquadrado no inc. VI do art. 13:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Sobre este assunto vejamos o entendimento do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ªed., 1995, pág. 111).

Existe a discricionariedade do administrador em escolher a empresa, como já foi dito, entretanto, esta discricionariedade não é ilimitada, a lei dispõe de algumas exigências para a contratação de serviço técnico, tais como, o objeto de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

No mesmo sentido o Ilustre Jacoby Fernandes, comentou:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" ("in" Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 316).

O Ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby, ainda, em judiciosa análise sobre a inexigibilidade de licitação, comenta que:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da lei nº. 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ("in" Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

"(...) a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida." ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 1.999, art. 25 n. 8.2, "A questão da natureza singular", pág. 272). GRIFO NOSSO

Desse modo, assim está justificado no Termo de Referência (doc. SEI n. 000031106980):

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1 O Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Nº 439/98, publicada no Diário Oficial da União, no dia 23 (vinte e três) de julho de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), firmou o seguinte entendimento: " (...) **As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**".

3.1.1 Neste sentido, entende-se que a presente contratação trata-se de um serviço técnico profissional especializado, pois o art. 13, VI, da lei 8666/1993, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. Outrossim, tem-se, nesse mesmo espeque, o entendimento do TCU, de modo que, com base no que fora demonstrado, são prescindíveis maiores considerações a respeito.

3.1.2 Além do mais, observando a linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza em face da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: "**A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo**".

3.1.3 Cabe destacar a Súmula 252 - TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

3.1.4 Entrementes, a ementa do referido curso, elaborada em estrita consonância com a necessidade administrativa específica, comprova a singularidade do evento, além da notória especialização do contratado, sendo justificável, portanto, a contratação do serviço técnico especializado de treinamento, ratificando-se a possibilidade de contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1 Convém destacar a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993, que afirma que o processo de Dispensa ou Inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Nesse sentido, impende demonstrar que a empresa RBR TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA (CNPJ 25.406.054/0001-82), antiga LICIDATA CURSOS, possui mais de 17 (dezesete) anos de atuação e conta com uma extensa experiência de mercado nos segmentos de orientação, capacitação e treinamento de Agentes Públicos, já tendo capacitado mais de 70.000 (setenta mil) servidores por todo o país, e também já atendeu satisfatoriamente a Universidade Estadual de Goiás em oportunidades anteriores, conforme se verifica pelo processo 201700020011027. Quanto ao profissional que ministrará o curso:

André Pachioni Baeta é graduado em Engenharia Mecânica pela Universidade de Brasília (1996). Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e pela Cartilha Orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU. Atualmente, exerce a função de Assessor em Gabinete de Ministro do TCU. É autor dos livros Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas e Regime Diferenciado de Contratações Públicas Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas, publicados pela Editora Pini, e coautor dos livros Lei Anticorrupção e Temas de Compliance, editado pela Editora Juspodivim, e Pareceres de Engenharia, editado pelo Clube dos Autores. Também é conferencista em diversos eventos e instrutor da ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa - TCU, do Conselho Nacional de Justiça e de outras empresas, onde ministra cursos sobre RDC, licitação e fiscalização de contratos, auditoria e orçamentação de obras públicas. Foi eleito presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop para os biênios 2013/2014 e 2015/2016. Ainda no âmbito do Ibraop, coordenou a elaboração das Orientações Técnicas OT-IBR 004/2012 (Precisão do Orçamento de Obras Públicas) e OT-IBR 005/2012 (Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas).

Informações coletadas do Lattes em 05/12/2021¹

O Engenheiro André Pachioni Baeta, é um dos profissionais mais renomados e requisitados na área das obras públicas e serviço de engenharia, é Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atualmente na direção da 3ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações do TCU. Autor das obras "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas", publicado pela Editora Pini e "RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", editado pela Editora Pini, também é conferencista em diversos eventos e instrutor do Instituto Serzedello Corrêa - TCU, onde ministra cursos de auditoria e orçamentação de obras.

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos todos os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista da empresa RBR TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.406.054/0001-8, como determina o art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme docs. SEI n. 000030225712, 000031172490, 000031172493, 000030225721, 000030225724, 000030225683, 000030176896, 000030245557, 000030176773;

CONSIDERANDO que a empresa RBR TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA não consta da relação de empresas suspensas, inadimplentes, inidôneas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública (doc. SEI n. 000031195910, 000030225748, 000030225754, 000030225760 e 000030245425).

CONSIDERANDO que as Notas fiscais apresentadas (doc. SEI 000030176852) e a Justificativa UEG/GECOMP-10798 (doc. SEI nº 000030196380) estão em conformidade com o disposto no Decreto 9.900, de 7 de Julho de 2021:

"Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza."

CONSIDERANDO a Programação de Desembolso Financeiro - Dotação Orçamentária 2022.31.62.12.364.4200.4243.03, Natureza de despesa 3.3.90.39.86, Fonte de Recurso: 15000100, deste exercício financeiro, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), doc. SEI n. 000031105866;

CONSIDERANDO, finalmente, a autorização para o prosseguimento da contratação, assinada pelo Magnífico Reitor, doc. SEI n. 000031131510;

RESOLVE, com base no inciso II do art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, TORNAR INEXIGÍVEL a licitação para a contratação do curso "Obras e Serviços de Engenharia ", Modalidade In Company, para 20 (vinte) participantes, a ser realizado de forma online, nos dias 11, 13, 18 e 19 de julho de 2022, em favor da empresa RBR TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 25.406.054/0001-82, pelo valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis, aos 23 dias do mês de junho de 2022.

1 - Currículo disponível em <https://www.escavador.com/sobre/378043493/andre-pachioni-baeta#profissional>, acessado em 16/05/2021.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Presidente de Comissão**, em 23/06/2022, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA HELENA PONCIANO GOMES DE OLIVEIRA, Membro de Comissão**, em 23/06/2022, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA SAMPAIO CARVALHO, Assistente de Gestão Administrativa**, em 23/06/2022, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031179107** e o código CRC **12E9B8CC**.



Referência: Processo nº 202200020009329



SEI 000031179107